ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	26/2026
PROCESSO Nº	2016/81/11934
RECORRENTE:	A A M CAMELI
ADVOGADO(A):	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMISSÃO DE CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES COM VALORES ABAIXO DA PORTARIA SEFAZ/AC 314/2013. AUTUAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DAS DIFERENÇAS DO IMPOSTO.

1. A empresa A A M Cameli recorreu da Decisão DIAT nº 1.147/2018, que manteve o Auto de Infração nº 07.697/2016. A autuação decorreu de procedimento fiscal que constatou a emissão de conhecimentos de transporte (CTE's) com valores de frete abaixo dos parâmetros mínimos fixados pela Portaria SEFAZ nº 314/2013, aplicável ao transporte intermunicipal e interestadual de cargas no Acre. As operações envolviam o transporte de farinha de mandioca entre Cruzeiro do Sul/AC e Porto Velho/RO, com valores declarados inferiores à pauta de preços mínimos.

2. A fiscalização recalculou a base de cálculo do ICMS tomando por referência o peso das mercadorias e o valor mínimo por quilograma previsto na portaria. A diferença resultou em crédito tributário de R$ 12.498,60 em ICMS, acrescido de multa moratória, juros e penalidade de 100%, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 61 da LCE nº 55/97.

3. Na impugnação administrativa, a empresa alegou que parte das operações correspondia ao transporte de mercadorias próprias ou de funcionários, o que justificaria a cobrança de valor simbólico pelo frete. Invocou, ainda, precedente favorável no Parecer nº 705/2016 e na Decisão nº 571/2016, que teriam cancelado autuação semelhante.

4. A autoridade fiscal, contudo, reafirmou a regularidade do lançamento, apontando a ausência de documentos que comprovassem as alegações da contribuinte. O Departamento de Assessoramento Tributário opinou pela manutenção do auto, posição acolhida pela Diretoria de Administração Tributária.

5. No recurso voluntário, a empresa reproduziu essencialmente os mesmos argumentos da impugnação, sem acrescentar elementos novos.

6. A PGE/AC, por meio do Parecer 210/2023, observou que a contribuinte não apresentou documentação comprobatória, em desacordo com o art. 30 do Decreto nº 462/87, e concluiu que não houve demonstração suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, opinando pela improcedência do recurso e manutenção integral da decisão recorrida.

7. A controvérsia central reside na validade do lançamento de ICMS realizado a partir de valores referenciais estabelecidos pela Portaria SEFAZ nº 314/2013, que instituiu a pauta de preços mínimos para serviços de transporte de cargas no Estado do Acre.

8. A chamada pauta de preços consiste em tabela de valores médios ou mínimos elaborada pela administração tributária com base em pesquisas de mercado, destinada a servir como parâmetro para a apuração da base de cálculo do tributo quando houver indícios de subfaturamento das operações. No caso aqui analisado, a portaria mencionada fixou preço mínimo do frete com base no peso em quilogramas da carga transportada em função da distância a ser percorrida, com o objetivo de evitar a declaração artificialmente reduzida do referido valor e, consequentemente, a diminuição da base de cálculo do ICMS.

9. A utilização de pautas fiscais no sistema tributário brasileiro sempre foi objeto de debate. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a pauta de preços não pode substituir automaticamente o valor real da operação. Esse entendimento encontra-se sintetizado na Súmula nº 431 do STJ, segundo a qual "é ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal".

10. A razão de decidir desse entendimento reside na interpretação do art. 13 da Lei Complementar nº 87/1996, que estabelece como base de cálculo do ICMS o valor da operação efetivamente realizada. Assim, a adoção de valor previamente fixado pela administração tributária não pode afastar, de forma absoluta, o valor declarado pelo contribuinte.
11. Contudo, a própria jurisprudência do STJ admite que a pauta de preços possa ser utilizada como referência quando o valor informado pelo contribuinte se mostra incompatível com a realidade econômica da operação. Nessa hipótese, o arbitramento da base de cálculo encontra fundamento no art. 148 do Código Tributário Nacional, que autoriza a autoridade administrativa a arbitrar o valor da operação quando os elementos fornecidos pelo contribuinte forem omissos ou não merecerem fé.
12. Cabe registrar, por fim, que não compete a este Tribunal afastar a aplicação da norma em questão com fundamento em suposta ilegalidade, conforme dispõe o art. 25 da LCE nº 413/2022.
13. No caso concreto, a fiscalização identificou valores de frete extremamente reduzidos nos documentos de transporte emitidos pela recorrente, circunstância que levou ao recálculo da base de cálculo do imposto com base na pauta estabelecida pela Portaria nº 314/2013. Diante dessa constatação, caberia ao contribuinte demonstrar, mediante documentação idônea, que os valores declarados correspondiam ao efetivo preço das operações.
14. Entretanto, a análise dos autos revela que as alegações apresentadas pela empresa não foram acompanhadas de elementos probatórios capazes de comprovar que as operações se referiam ao transporte de mercadorias próprias ou de funcionários. Neste sentido, a legislação do processo administrativo tributário do Estado do Acre estabelece que o contribuinte deve apresentar, na defesa, toda a matéria que entender pertinente, juntando desde logo as provas que possuir (art. 30 do Decreto nº 462/1987).
15. A ausência de documentação comprobatória impede o afastamento das conclusões da fiscalização. Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, cabendo ao interessado demonstrar eventual ilegalidade ou erro na atuação da administração.
16. Também não procede a alegação de que a autuação deveria ser cancelada em razão de decisão administrativa anterior. Conforme consta dos autos, o cancelamento mencionado ocorreu em razão de erro material na descrição dos documentos fiscais, circunstância diversa daquela analisada no presente processo.
17. Diante desse cenário, não se identificam elementos suficientes para afastar a aplicação do arbitramento realizado pela fiscalização, nem para desconstituir o crédito tributário constituído.
18. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente A A M CAMELI, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente), Hilton de Araújo Santos (Relator), João Tadeu de Moura, Marcos Antônio Maciel Rufino, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Maíra Vasconcelos da Silva e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 19 de março de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
HILTON DE ARAUJO SANTOS
Data: 10/08/2026 20:03:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.12 11:30:55-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Presidente

Hilton de Araújo Santos
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2016/81/11934
Interessado: A A M Cameli
Advogado: Não consta
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Alberto Tapeocy Nogueira
Relator: Hilton de Araújo Santos

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa A A M CAMELI contra a **Decisão DIAT n° 1.147/2018**, que, com fundamento no **Parecer DEAT n° 1.640/2018**, manteve o **Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 07.697/2016**.

O referido auto foi lavrado após procedimento fiscal que identificou a emissão de documentos fiscais de transporte (CTE's) com valores de frete inferiores aos parâmetros estabelecidos pela Portaria SEFAZ nº 314/2013, norma que institui pauta de preços mínimos para o transporte intermunicipal e interestadual de cargas no Estado do Acre. Segundo o termo circunstanciado, diversas operações de transporte de farinha de mandioca realizadas entre Cruzeiro do Sul/AC e Porto Velho/RO foram declaradas com valores significativamente inferiores aos preços mínimos praticados no mercado local.

Com base nessa constatação, a fiscalização recalculou a base de cálculo do ICMS utilizando como referência o peso das mercadorias transportadas multiplicado pelo valor mínimo por quilograma previsto na portaria. A diferença entre o valor declarado e o valor apurado pela pauta resultou na constituição de crédito tributário composto por ICMS no montante de R$ 12.498,60, acrescido de multa moratória, juros e penalidade pecuniária de 100%.

A empresa apresentou impugnação administrativa sustentando, em síntese, que parte das operações se referia ao transporte de mercadorias próprias ou de funcionários da empresa, razão pela qual teria sido cobrado apenas valor simbólico pelo frete. Alegou ainda que situação semelhante já teria sido apreciada anteriormente pela administração tributária no âmbito do Parecer nº 705/2016 e da Decisão nº 571/2016, que resultaram no cancelamento de auto de infração anterior.

A autoridade fiscal responsável pela autuação apresentou manifestação reafirmando a regularidade do lançamento e destacando que as alegações da contribuinte não foram acompanhadas de documentos capazes de demonstrar a natureza das operações. O Departamento de Assessoramento Tributário opinou pela manutenção do citado auto de infração, entendimento acolhido pela Diretoria de Administração Tributária. Inconformada, a empresa interpôs o presente recurso.

Em sede de recurso voluntário, a empresa recorrente limitou-se, em essência, a reproduzir os mesmos argumentos já expendidos na impugnação apresentada em primeira instância.

Na forma do regimento interno do TATE/AC, os autos foram encaminhados à PGE/AC que, por meio do **Parecer 210/2023**, constatou que os argumentos do recurso voluntário reproduzem alegações já formuladas na defesa administrativa sem apresentação de novos elementos. Observou

ainda que a contribuinte não juntou documentos comprobatórios, em desacordo com o art. 30 do Decreto nº 462/87. Ao final, concluiu que não há demonstração suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, manifestando pela improcedência do recurso, de forma a manter integralmente a decisão pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Rio Branco, 19 de março de 2026

Hilton de Araújo Santos
Relator

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2016/81/11934
Interessado: A A M Cameli
Advogado: Não consta
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Alberto Tapeocy Nogueira
Relator: Hilton de Araújo Santos

Voto

A empresa A A M Cameli recorreu da Decisão **DIAT nº 1.147/2018**, que manteve o **Auto de Infração nº 07.697/2016**. A autuação decorreu de procedimento fiscal que constatou a emissão de conhecimentos de transporte (CTE's) com valores de frete abaixo dos parâmetros mínimos fixados pela Portaria SEFAZ nº 314/2013, aplicável ao transporte intermunicipal e interestadual de cargas no Acre. As operações envolviam o transporte de farinha de mandioca entre Cruzeiro do Sul/AC e Porto Velho/RO, com valores declarados inferiores à pauta de preços mínimos.

A fiscalização recalculou a base de cálculo do ICMS tomando por referência o peso das mercadorias e o valor mínimo por quilograma previsto na portaria. A diferença resultou em crédito tributário de R$

12.498,60 em ICMS, acrescido de multa moratória, juros e penalidade de 100%, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 61 da LCE nº 55/97, a seguir reproduzido.

> Art. 61. Aos infratores às disposições desta Lei e das demais normas da Legislação Tributária serão aplicadas as seguintes multas:
>
> (...)
>
> III – de 100% (cem por cento) do valor do imposto:
>
> (...)
>
> f) pela emissão de documento fiscal com valor inferior ao que for realmente atribuída a operação ou que contenha declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços;

Na impugnação administrativa, a empresa alegou que parte das operações correspondia ao transporte de mercadorias próprias ou de funcionários, o que justificaria a cobrança de valor simbólico pelo frete. Invocou, ainda, precedente favorável no Parecer nº 705/2016 e na Decisão nº 571/2016, que teriam cancelado autuação semelhante.

A autoridade fiscal, contudo, reafirmou a regularidade do lançamento, apontando a ausência de documentos que comprovassem as alegações da contribuinte. O Departamento de Assessoramento Tributário opinou pela manutenção do auto, posição acolhida pela Diretoria de Administração Tributária.

No recurso voluntário, a empresa reproduziu essencialmente os mesmos argumentos da impugnação, sem acrescentar elementos novos.

A PGE/AC, por meio do Parecer 210/2023, observou que a contribuinte não apresentou documentação comprobatória, em desacordo com o art. 30 do Decreto nº 462/87, e concluiu que não houve demonstração suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, opinando pela improcedência do recurso e manutenção integral da decisão recorrida.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisar o mérito na sequência.

A controvérsia central reside na validade do lançamento de ICMS realizado a partir de valores referenciais estabelecidos pela Portaria SEFAZ nº 314/2013, que instituiu a pauta de preços mínimos para serviços de transporte de cargas no Estado do Acre, a seguir reproduzida.

> Art. 1º Para fins de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviços de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de cargas, o valor da prestação será obtido pela multiplicação do peso total da carga pelo preço do frete/kg em função da distância a ser percorrida, de acordo com o Anexo Único desta Portaria.
>
> Art. 2º O disposto nesta Portaria se aplica à prestação de serviço de transporte que tenha início no Estado do Acre e atenda, pelo menos, uma das seguintes hipóteses:
>
> (...)
>
> **III – tenham o valor do serviço de transporte inferior ao obtido na forma do art. 1º.**

> (...)
>
> Parágrafo único. Prevalecerá o valor declarado pelo transportador ou aquele constante do documento fiscal, sempre que superior ao valor da prestação obtido na forma do art. 1º. (negritou-se)

A chamada pauta de preços consiste em tabela de valores médios ou mínimos elaborada pela administração tributária com base em pesquisas de mercado, destinada a servir como parâmetro para a apuração da base de cálculo do tributo quando houver indícios de subfaturamento das operações. No caso aqui analisado, a portaria mencionada fixou preço mínimo do frete com base no peso em quilogramas da carga transportada em função da distância a ser percorrida, com o objetivo de evitar a declaração artificialmente reduzida do referido valor e, consequentemente, a diminuição da base de cálculo do ICMS.

A utilização de pautas fiscais no sistema tributário brasileiro sempre foi objeto de debate. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a pauta de preços não pode substituir automaticamente o valor real da operação. Esse entendimento encontra-se sintetizado na Súmula nº 431 do STJ, segundo a qual "é ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal".

A razão de decidir desse entendimento reside na interpretação do art. 13 da Lei Complementar nº 87/1996, que estabelece como base de cálculo do ICMS o valor da operação efetivamente realizada. Assim, a adoção de valor previamente fixado pela administração tributária não pode afastar, de forma absoluta, o valor declarado pelo contribuinte.

Contudo, a própria jurisprudência do STJ admite que a pauta de preços possa ser utilizada como referência quando o valor informado pelo contribuinte se mostra incompatível com a realidade econômica da operação. Nessa hipótese, o arbitramento da base de cálculo encontra fundamento no art. 148 do Código Tributário Nacional, que autoriza a autoridade administrativa a arbitrar o valor da operação quando os elementos fornecidos pelo contribuinte forem omissos ou não merecerem fé.

Cabe registrar, por fim, que não compete a este Tribunal afastar a aplicação da norma em questão com fundamento em suposta ilegalidade, conforme dispõe o art. 25 da LCE nº 413/2022.

No caso concreto, a fiscalização identificou valores de frete extremamente reduzidos nos documentos de transporte emitidos pela recorrente, circunstância que levou ao recálculo da base de cálculo do imposto com base na pauta estabelecida pela Portaria nº 314/2013. Diante dessa constatação, caberia ao contribuinte demonstrar, mediante documentação idônea, que os valores declarados correspondiam ao efetivo preço das operações.

Entretanto, a análise dos autos revela que as alegações apresentadas pela empresa não foram acompanhadas de elementos probatórios capazes de comprovar que as operações se referiam ao transporte de mercadorias próprias ou de funcionários. Neste sentido, a legislação do processo administrativo tributário do Estado do Acre estabelece que o contribuinte deve apresentar, na defesa, toda a matéria que entender pertinente, juntando desde logo as provas que possuir (art. 30 do Decreto nº 462/1987).

A ausência de documentação comprobatória impede o afastamento das conclusões da fiscalização. Os atos administrativos gozam

de presunção relativa de legitimidade e veracidade, cabendo ao interessado demonstrar eventual ilegalidade ou erro na atuação da administração.

Também não procede a alegação de que a autuação deveria ser cancelada em razão de decisão administrativa anterior. Conforme consta dos autos, o cancelamento mencionado ocorreu em razão de erro material na descrição dos documentos fiscais, circunstância diversa daquela analisada no presente processo.

Diante desse cenário, não se identificam elementos suficientes para afastar a aplicação do arbitramento realizado pela fiscalização, nem para desconstituir o crédito tributário constituído.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso voluntário interposto por A A M CAMELI, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que confirmou o **Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 07.697/2016**.

É como voto.

Rio Branco, 19 de março de 2026.

Hilton de Araújo Santos
Relator